



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.710, DE 2025

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade do tipo móvel, portátil ou estático (radares móveis) em todas as vias do País e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade do tipo móvel, portátil ou estático (radares móveis) em todas as vias do País e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade do tipo móvel, portátil ou estático (radares móveis), que não estejam permanentemente fixados e devidamente sinalizados, para a medição e registro de infrações por excesso de velocidade nas vias públicas terrestres, rodovias federais, estaduais, distritais e vias urbanas de todo o território nacional.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput se estende a todos os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), em todos os níveis da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 2º O objetivo desta Lei é garantir a transparência e a previsibilidade na fiscalização de trânsito, focando no caráter educativo e preventivo da velocidade.

Art. 3º A fiscalização eletrônica de velocidade somente poderá ser realizada por meio de equipamentos fixos, instalados em locais permanentes e de conhecimento público, e que estejam devidamente sinalizados com placas de advertência, conforme as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 4º Ficam ressalvados da proibição de que trata esta Lei:

I - A utilização de equipamentos de medição de velocidade, inclusive os móveis ou portáteis, em operações de fiscalização de natureza estritamente educativa, sem a lavratura de autos de infração, devendo o condutor ser imediatamente alertado e orientado sobre a velocidade máxima permitida na via;

II - O uso de equipamentos para estudos de engenharia de tráfego ou pesquisas técnicas, desde que não resultem em autuações.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às penalidades previstas na legislação de Improbidade Administrativa, devendo o órgão de controle interno e o Ministério Público ser notificados sobre o eventual descumprimento.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo proibir o uso de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade do tipo móvel, portátil ou estático (radares móveis), para fins de autuação, restringindo a medição e registro de infrações apenas aos equipamentos de natureza fixa, permanentemente instalados e devidamente sinalizados. Esta iniciativa busca resgatar o princípio fundamental do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503/97) e das normas complementares, como a Resolução CONTRAN nº 798/2020, de que a fiscalização deve ter um caráter eminentemente educativo e preventivo, e não meramente punitivo ou arrecadatório.

Embora o ordenamento jurídico vigente preveja e regulamente o uso dos medidores móveis, a experiência prática tem demonstrado um desvirtuamento de sua finalidade. A característica de imprevisibilidade e a possibilidade de instalação oculta, ou em locais não prioritários, transforma a fiscalização em uma espécie de "armadilha", onde o condutor é forçado a reduzir a velocidade apenas ao avistar o equipamento, gerando risco de acidentes por freadas bruscas e instabilidade no fluxo. Nesses casos, o controle de velocidade assume uma percepção social de ser um instrumento prioritário de arrecadação de multas, em detrimento do interesse público pela segurança.

O Art. 2º desta proposta legislativa enfatiza que o objetivo é justamente garantir a transparência e a previsibilidade na fiscalização de trânsito. Ao se limitar a autuação a radares fixos e sinalizados (conforme previsto no Art. 3º), o Estado direciona o foco para os locais onde a necessidade de controle de velocidade é cronicamente comprovada por estudos de engenharia de tráfego e altos índices de sinistralidade. A sinalização obrigatória e o conhecimento público dos pontos fixos cumprem o verdadeiro papel educativo, compelindo o condutor a manter a velocidade regulamentar de forma constante e permanente naquele trecho perigoso, resultando em melhoria sustentável da segurança viária, e não apenas momentânea.

É fundamental ressaltar que este projeto de lei não visa eliminar o controle de velocidade ou as atividades essenciais do Sistema Nacional de Trânsito. O Art. 4º estabelece ressalvas cruciais que garantem o uso dos equipamentos móveis e portáteis em operações de natureza estritamente educativa — para alertar e orientar condutores sem a lavratura de multas — e para a realização de estudos de engenharia de tráfego ou pesquisas técnicas, desde que não resultem em autuações. Com isso, a lei proposta combate o uso punitivo e surpresa, mas preserva as ferramentas necessárias para a conscientização, pesquisa e monitoramento.

Portanto, ao concentrar a fiscalização na previsibilidade, na transparência e no conhecimento público dos equipamentos fixos, este Projeto de Lei resgata o propósito constitucional da segurança viária. Prioriza-se a vida e o comportamento seguro do cidadão, afastando a sombra do caráter arrecadatório. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida em prol de um trânsito mais justo, seguro e transparente em todo o País.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.



Sala de sessões, em de de 2025

Deputado THIAGO DE JOALDO

Apresentação: 05/11/2025 19:25:57.430 - Mesa

PL n.5710/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251402789500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo



* CD 251402789500 *